SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242129 - MG (2026/0280908-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO HENRIQUE SANTOS TOME (PRESO)
ADVOGADO	:	WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos do caso, notadamente o *modus operandi* extremamente violento – diversos golpes de faca em regiões vitais e perseguição à vítima, com o intuito de ceifar-lhe a vida –, que evidenciou o *periculum libertatis* e justificou a necessidade da medida para garantia da ordem pública.

2. Mostrou-se inadequada a substituição por medidas cautelares diversas, diante da elevada reprovabilidade da conduta e do risco concreto à ordem pública, não superáveis por alternativas menos gravosas.

3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando demonstrados, de forma objetiva, os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60962221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 12:51:36
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: ae4f7c8a-133f-4961-bf98-44f49b5ed155

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242129 - MG (2026/0280908-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO HENRIQUE SANTOS TOME (PRESO)
ADVOGADO	:	WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.
1. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos do caso, notadamente o *modus operandi* extremamente violento – diversos golpes de faca em regiões vitais e perseguição à vítima, com o intuito de ceifar-lhe a vida –, que evidenciou o *periculum libertatis* e justificou a necessidade da medida para garantia da ordem pública.
2. Mostrou-se inadequada a substituição por medidas cautelares diversas, diante da elevada reprovabilidade da conduta e do risco concreto à ordem pública, não superáveis por alternativas menos gravosas.
3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando demonstrados, de forma objetiva, os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIO HENRIQUE SANTOS TOME contra decisão monocrática assim ementada (fl. 258):

> RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> Recurso improvido.

Nas razões, a parte agravante alega ausência de contemporaneidade da decisão de manutenção da prisão, afirmando que houve mera repetição dos motivos da decretação original, sem qualquer elemento novo, concreto e atual relativo à pessoa do paciente, em desacordo com o art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60019183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:27
Código de Controle do Documento: 38450810-f447-414b-8d82-cd195a0db89b

Sustenta que o fundamento da fuga é diretamente contraditado por documento oficial, pois o agravante foi localizado no próprio local de trabalho, sem resistência, dezesseis dias após o fato, de modo que não se dedicou a iludir a ação penal.

Defende, quanto aos fundamentos de atuação conjunta e violência, que o uso de arma branca e os golpes contra a vítima foram exclusivamente atribuídos ao corréu, inexistindo descrição do paciente portando arma ou golpeando a vítima.

Aduz que a gravidade concreta do *modus operandi* não indica, quanto ao recorrente, qualquer dado que exceda a narrativa do fato.

Ressalta a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, destacando condições pessoais favoráveis – primariedade, bons antecedentes, residência fixa e vínculos empregatícios formais.

Pretende, assim, a revogação da custódia, ainda que com a fixação de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, pois conforme já afirmei na decisão agravada, a prisão preventiva está idoneamente fundamentada no *modus operandi* e na gravidade concreta do crime de homicídio qualificado tentado, supostamente cometido pelo agravante, que teria perseguido a vítima e desferido diversos golpes de faca em regiões vitais, com o propósito de ceifar-lhe a vida.

Com efeito, o Juízo de primeiro grau decretou a custódia, sob os seguintes fundamentos (fl. 217):

> [...] Em verdade, o decreto prisional destaca circunstâncias concretas extraídas da investigação, notadamente os indícios de que o paciente teria atuado conjuntamente com o corréu na empreitada criminosa, perseguindo a vítima após o início das agressões, bem como a extrema violência empregada na ação, a fuga empreendida pelos investigados logo após os fatos e a necessidade de resguardar a ordem pública diante da gravidade concreta do modus operandi descrito nos autos. Tais elementos, por si sós, revelam fundamentação idônea e suficiente à luz dos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal, afastando a alegação de motivação genérica.
>
> Assim, restou evidenciada a banalização do agente ao Direito fundamental da fruição da vida, o qual os artigos 5º da CF/88, art. 4, n.1, do Pacto de San José da Costa Rica, e tantos outros dispositivos legais, tratados e convenções internacionais visam garantir.

Documento eletrônico VDA60019183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:27
Código de Controle do Documento: 38450810-f447-414b-8d82-cd195a0db89b

> Portanto, havendo iminente risco da liberdade do agente contra a serenidade social, é legítima a sua segregação preventiva com o fundamento da preservação da ordem pública.
> [...]

O Tribunal de origem manteve a segregação, nestes termos (fls. 217/220):

> [...]
> Em verdade, o decreto prisional destaca circunstâncias concretas extraídas da investigação, notadamente os indícios de que o paciente teria atuado conjuntamente com o corréu na empreitada criminosa, perseguindo a vítima após o início das agressões, bem como a extrema violência empregada na ação, a fuga empreendida pelos investigados logo após os fatos e a necessidade de resguardar a ordem pública diante da gravidade concreta do modus operandi descrito nos autos. Tais elementos, por si sós, revelam fundamentação idônea e suficiente à luz dos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal, afastando a alegação de motivação genérica.
> Assim, restou evidenciada a banalização do agente ao Direito fundamental da fruição da vida, o qual os artigos 5º da CF/88, art. 4, n.1, do Pacto de San José da Costa Rica, e tantos outros dispositivos legais, tratados e convenções internacionais visam garantir.
> Portanto, havendo iminente risco da liberdade do agente contra a serenidade social, é legítima a sua segregação preventiva com o fundamento da preservação da ordem pública.
> [...]
> Também não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva. Conforme consignado pelo Magistrado singular, inexistiram alterações no quadro fático-jurídico capazes de afastar os fundamentos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, permanecendo íntegros o fumus commissi delicti e o periculum libertatis. A contemporaneidade exigida pela legislação processual penal refere-se à permanência da situação de risco que motivou a prisão, e não propriamente ao surgimento de fatos novos a cada reavaliação da medida extrema.
> [...]

Como se vê, o *periculum libertatis* do agravante foi evidenciado pelas instâncias ordinárias, pois a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade, ante as referências às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, ao *modus operandi*. Tudo a revelar e justificar a manutenção da medida extrema.

Ora, a gravidade concreta da conduta extrapola aquela inerente ao delito de homicídio tentado, tendo em vista que o agravante perseguiu a vítima e, com extrema violência, desferiu diversos golpes de faca em regiões vitais, com o propósito de ceifar-lhe a vida.

Com efeito, o *decreto prisional apresenta fundamentação idônea ao evidenciar a gravidade concreta da conduta, consistente em tentativa de homicídio praticada mediante múltiplos golpes de faca dirigidos a regiões vitais do corpo da vítima, sem possibilidade de reação. 3. O modus operandi empregado na prática delitiva*

Documento eletrônico VDA60019183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:27
Código de Controle do Documento: 38450810-f447-414b-8d82-cd195a0db89b

revela elevada periculosidade do agente e constitui elemento apto a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 4. A demonstração concreta dos requisitos da prisão preventiva afasta qualquer alegação de afronta ao princípio da presunção de inocência ou de antecipação indevida da pena. 5. Condições pessoais favoráveis, ainda que existentes, não impedem a manutenção da custódia cautelar quando presentes os pressupostos e requisitos previstos na legislação processual penal. 6. A imposição de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se inadequada quando os fundamentos concretos do decreto evidenciam sua insuficiência para neutralizar o risco à ordem pública (AgRg no RHC n. 236.108/GO, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 2/7/2026).

Destaco, ainda, que *a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022)* - (AgRg no HC n. 968.850/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025).

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva, sendo certo que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias sua necessidade, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Por fim, *a contemporaneidade da medida constritiva não se afere exclusivamente pelo lapso temporal decorrido desde a prática delitiva, mas, sobretudo, pela subsistência dos motivos que ensejaram a decretação da custódia e pela atualidade do risco à ordem pública ou à instrução criminal* (AgRg no RHC n. 224.598/RS, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 10/3/2026), como no caso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60019183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/09/2026 20:55:27
Código de Controle do Documento: 38450810-f447-414b-8d82-cd195a0db89b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 242.129 / MG

Número Registro: 2026/0280908-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000262198336 10000262198336000 50017420820258130051 50019708020258130051 21983366820268130000 10000262198336001

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIO HENRIQUE SANTOS TOME (PRESO)
ADVOGADO : WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO HENRIQUE SANTOS TOME (PRESO)
ADVOGADO : WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:28
Código de Controle do Documento: 208f9bbe-2839-4e0e-815f-90abdb9a3f6a

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:28
Código de Controle do Documento: 208f9bbe-2839-4e0e-815f-90abdb9a3f6a